SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2170295 - SP (2019/0361926-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	MASP FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS	:	MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES - AC002299 MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO - DF018958 JANAINA LUSIER CAMELO DINIZ - DF049264 KAROLINE FERREIRA MARTINS - DF049100 MARCELLA GUIMARÃES PEIXOTO - DF054990 LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - DF056258 MARCOS PAULO MIRANDA CHAIM - SP319461 SIMONE LAVOR DO REGO LOBAO - DF056573
RECORRIDO	:	JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZACAO DE CAFES LTDA
OUTRO NOME	:	SARA LEE CAFÉS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417 FERNANDA HOROVITZ FRANKEL - SP195016

EMENTA

DIREITO CIVIL. TÍTULOS DE CRÉDITO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATAS. PRESENÇA DE ACEITE E ENDOSSO. ABSTRAÇÃO E AUTONOMIA DOS TÍTULOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS RELACIONADOS NO CONTRATO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE PREJUDICAR A EMPRESA QUE ADQUIRIU AS DUPLICATAS POR CESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. O feito foi incluído na pauta da sessão virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, tendo sido dela retirado em razão de destaque promovido pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (e-STJ fl. 987). Em 08/10/2025 foi anotado o impedimento do eminente Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva na certidão de fls. 993, nessa toada, o processo retorna a pauta virtual.

2. Recurso especial interposto por MASP FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA contra acórdão da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento à apelação da recorrente, mantendo a decisão que acolheu embargos à execução opostos por JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZAÇÃO DE CAFÉS LTDA, declarando a inexigibilidade das duplicatas executadas.

Documento eletrônico VDA58172075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/07/2026 12:39:01
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: a47dc0b4-033e-4f8a-ae9c-b2a6f8fd5378

3. Fato relevante. As duplicatas foram emitidas com base em contrato de prestação de serviços artísticos, rescindido antes da integral realização das apresentações pactuadas. A recorrida alegou que as duplicatas careciam de certeza, exigibilidade e causalidade, não configurando título executivo extrajudicial.

4. As decisões anteriores. O juiz de primeiro grau declarou a nulidade das duplicatas, reconhecendo a inexigibilidade dos títulos devido à rescisão contratual e à ausência de prestação dos serviços. O Tribunal de Justiça manteve a decisão, destacando a falta de lastro em prestação efetiva de serviços e a ausência de requisitos legais de validade das duplicatas.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se as duplicatas emitidas sem comprovação de prestação de serviços, após rescisão contratual, são válidas e exigíveis como títulos executivos extrajudiciais.

III. Razões de decidir

6. A autonomia e abstração dos títulos de crédito garantem a exigibilidade das duplicatas, desde que haja aceite e endosso, mesmo que a prestação dos serviços não tenha sido realizada.

7. A comunicação por e-mail confirmando os valores e datas dos contratos, aliada ao pagamento de duas das sete duplicatas, reforça a validade dos títulos e a obrigação de adimplemento.

8. A rescisão contratual não afeta a validade das duplicatas, pois estas circulam como títulos autônomos, com direitos garantidos ao cessionário.

IV. Dispositivo

9. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido, declarando a validade e a plena exigibilidade das duplicatas objeto da ação executiva originária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA58172075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/07/2026 12:39:01
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: a47dc0b4-033e-4f8a-ae9c-b2a6f8fd5378

RECURSO ESPECIAL Nº 2170295 - SP (2019/0361926-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	MASP FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS	:	MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES - AC002299 MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO - DF018958 JANAÍNA LUSIER CAMELO DINIZ - DF049264 KAROLINE FERREIRA MARTINS - DF049100 MARCELLA GUIMARÃES PEIXOTO - DF054990 LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - DF056258 MARCOS PAULO MIRANDA CHAIM - SP319461 SIMONE LAVOR DO REGO LOBAO - DF056573
RECORRIDO	:	JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZACAO DE CAFES LTDA
OUTRO NOME	:	SARA LEE CAFÉS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417 FERNANDA HOROVITZ FRANKEL - SP195016

EMENTA

DIREITO CIVIL. TÍTULOS DE CRÉDITO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATAS. PRESENÇA DE ACEITE E ENDOSSO. ABSTRAÇÃO E AUTONOMIA DOS TÍTULOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS RELACIONADOS NO CONTRATO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE PREJUDICAR A EMPRESA QUE ADQUIRIU AS DUPLICATAS POR CESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. O feito foi incluído na pauta da sessão virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, tendo sido dela retirado em razão de destaque promovido pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (e-STJ fl. 987). Em 08/10/2025 foi anotado o impedimento do eminente Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva na certidão de fls. 993, nessa toada, o processo retorna a pauta virtual.

2. Recurso especial interposto por MASP FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA contra acórdão da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,

Documento eletrônico VDA57887988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:25:43
Código de Controle do Documento: 48d61a9b-8b8b-496a-9a2b-b08f0242f3e2

que negou provimento à apelação da recorrente, mantendo a decisão que acolheu embargos à execução opostos por JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZAÇÃO DE CAFÉS LTDA, declarando a inexigibilidade das duplicatas executadas.

3. Fato relevante. As duplicatas foram emitidas com base em contrato de prestação de serviços artísticos, rescindido antes da integral realização das apresentações pactuadas. A recorrida alegou que as duplicatas careciam de certeza, exigibilidade e causalidade, não configurando título executivo extrajudicial.

4. As decisões anteriores. O juiz de primeiro grau declarou a nulidade das duplicatas, reconhecendo a inexigibilidade dos títulos devido à rescisão contratual e à ausência de prestação dos serviços. O Tribunal de Justiça manteve a decisão, destacando a falta de lastro em prestação efetiva de serviços e a ausência de requisitos legais de validade das duplicatas.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se as duplicatas emitidas sem comprovação de prestação de serviços, após rescisão contratual, são válidas e exigíveis como títulos executivos extrajudiciais.

III. Razões de decidir

6. A autonomia e abstração dos títulos de crédito garantem a exigibilidade das duplicatas, desde que haja aceite e endosso, mesmo que a prestação dos serviços não tenha sido realizada.

7. A comunicação por e-mail confirmando os valores e datas dos contratos, aliada ao pagamento de duas das sete duplicatas, reforça a validade dos títulos e a obrigação de adimplemento.

8. A rescisão contratual não afeta a validade das duplicatas, pois estas circulam como títulos autônomos, com direitos garantidos ao cessionário.

IV. Dispositivo

9. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido, declarando a validade e a plena exigibilidade das duplicatas objeto da ação executiva originária.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MASP FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA em face de acórdão da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ fl. 668):

EMBARGOS À EXECUÇÃO - PROTESTO INDEVIDO - DANO MORAL - Impossibilidade de conhecimento do recurso quanto a tal matéria, pois, muito embora a sentença recorrida tenha julgado conjuntamente

Documento eletrônico VDA57887988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:25:43
Código de Controle do Documento: 48d61a9b-8b8b-496a-9a2b-b08f0242f3e2

os processos nºs (...) *(fls.445), a presente demanda, consistente em embargos à execução, não teve como pedido a condenação a uma indenização por dano moral, mas somente o pedido de declaração de inexigibilidade dos títulos exccutados, como se depreende da petição inicial - Condenação por dano moral que foi objeto de demanda própria - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE.*

EMBARGOS À EXECUÇÃO - FOMENTO MERCANTIL ("FACTORING") - DUPLICATA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Pretensão de reforma da r. sentença que acolheu os embargos à execução - Descabimento - Hipótese em que os títulos sacados não possuem lastro em negócio jurídico algum - Duplicatas sacadas referentes a prestações de serviço futuras, que não foram realizadas, em razão de rescisão contratual - Não implemento da condição, que implica inexistência do crédito consubstanciado nos títulos (CC, art.125) - Possibilidade de arguição de tal vício, pelo devedor, a qualquer momento - Resposta do devedor à notificação extrajudicial, via correio eletrônico, que não configurou, no caso em exame, anuência com o saque de duplicatas, nem lhes conferiu higidez - Inexistência de título executivo - Nulidade da execução - RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (e-STJ fls. 695-700).

Em seu recurso especial (e-STJ fls. 709-732), a parte alega, em síntese, que: (i) o acórdão recorrido afronta a legislação federal ao desconsiderar a validade das duplicatas sacadas pela recorrente, mesmo diante do aceite tácito da empresa devedora, que teve ciência inequívoca da cessão dos títulos e realizou pagamentos parciais diretamente à conta da recorrente; (ii) as duplicatas foram emitidas com base em contrato previamente celebrado, e seu inadimplemento se deu apenas após a rescisão unilateral do contrato, configurando má-fé por parte da devedora; (iii) foram ignorados os princípios da autonomia e abstração dos títulos de crédito, bem como os preceitos da boa-fé objetiva e subjetiva, além da inoponibilidade de exceções pessoais contra terceiros de boa-fé, o que viola os artigos 113, 129, 187 e 294 do Código Civil. Argumenta ainda que houve contrariedade a precedentes do STJ e que a decisão permite o enriquecimento sem causa da recorrida.

Ao final, requer (i) o recebimento e processamento do recurso especial; (ii) a concessão de prazo de cinco dias para juntada da via original da procuração; (iii) a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal; (iv) a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para apreciação e julgamento do recurso; e (v) a reforma do acórdão recorrido, com o reconhecimento da validade das duplicatas e o consequente acolhimento dos pedidos formulados pela recorrente.

Nas contrarrazões (e-STJ fls. 741-752), a parte recorrida JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZAÇÃO DE CAFÉS LTDA (antiga SARA LEE CAFÉS DO BRASIL LTDA) alega, em síntese, que: (i) o recurso especial interposto pela parte adversa está fadado ao insucesso, pois busca reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, uma vez que a decisão impugnada baseou-se na

Documento eletrônico VDA57887988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:25:43
Código de Controle do Documento: 48d61a9b-8b8b-496a-9a2b-b08f0242f3e2

ausência de aceite e de comprovação da prestação dos serviços relativos às duplicatas; (ii) inexiste violação literal a dispositivos legais, pois a rescisão contratual pela recorrida deu-se nos termos do contrato, com pagamento da multa estipulada, afastando qualquer alegação de má-fé ou enriquecimento sem causa; (iii) não houve aceite, expresso ou tácito, das duplicatas por parte da recorrida, sendo infundada a alegação de que teria reconhecido os créditos posteriormente inadimplidos; (iv) os fundamentos utilizados pela recorrente partem de premissas equivocadas, como a alegação de que houve decisão favorável em apelação quanto aos danos morais; e (v) não se configura divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso, pois o acórdão paradigma apresentado não se aplica ao caso concreto.

Ao final, requer (i) o não conhecimento do recurso especial por ausência dos requisitos legais; (ii) caso superado o exame de admissibilidade, o não provimento do recurso, mantendo-se integralmente o acórdão recorrido que reconheceu a inexigibilidade das duplicatas em razão da rescisão contratual; e (iii) a majoração dos honorários advocatícios, com base no art. 85, §§ 1º e 11, do CPC, em razão do trabalho adicional realizado na fase recursal.

O recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 754-755).

A parte recorrente interpôs agravo (e-STJ fls. 758-785), contraminutado pela parte adversa (e-STJ fls. 870-881).

A Presidência desta Corte não conheceu do AREsp (e-STJ fls. 889-890).

Após a interposição de agravo interno (e-STJ fls. 893-909), devidamente contraminutado (e-STJ fls. 911-919), a decisão da Presidência foi reconsiderada (e-STJ fl. 922).

O então relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, conheceu do AREsp para não conhecer do REsp, nos termos da decisão de e-STJ fls. 929-933, que fez incidir à hipótese a Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Nova interposição de agravo interno (e-STJ fls. 936-948), com contrarrazões às e-STJ fls. 951-959, culminou na reconsideração da decisão do então relator, que determinou o conhecimento do AREsp e sua conversão em REsp.

Ciente, o MPF nada requereu (e-STJ fl. 976).

O feito foi incluído na pauta da sessão virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, tendo sido dela retirado em razão de destaque promovido pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (e-STJ fl. 987). Em 08/10/2025 foi anotado o impedimento do eminente Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva na certidão de fls. 993, nessa toada, o processo retorna a pauta virtual.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57887988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:25:43
Código de Controle do Documento: 48d61a9b-8b8b-496a-9a2b-b08f0242f3e2

Na origem, a ora recorrida SARA LEE CAFÉS DO BRASIL LTDA. (atual JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZAÇÃO DE CAFÉS LTDA) opôs embargos do devedor à ação de execução contra ela movida pela ora recorrente MASP FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.

Em sua petição inicial, alegou, em síntese, que: (i) a execução promovida seria indevida, pois as duplicatas executadas derivariam de contrato de prestação de serviços artísticos, que teria sido rescindido antes da integral realização das apresentações pactuadas e com pagamento da respectiva multa contratual; (ii) tais duplicatas, emitidas antecipadamente e sem comprovação da efetiva prestação dos serviços, careceriam de certeza, exigibilidade e causalidade, não configurando título executivo extrajudicial; e (iii) haveria conexão entre a execução e ações declaratórias em trâmite na Comarca de Barueri, as quais discutiriam a validade desses títulos, sendo necessária a reunião dos feitos para evitar decisões contraditórias.

A sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Barueri/SP julgou em conjunto os processos 02328-05.2014, 70203058819-9, 0013213-64.2003, 0018042-88.2003, 0017032-09.2003 (457/2003), 0011689-32.2003 (224/03), 0002326-35.2014 (301/2014) e 0002327-20.2014 (302/2014), que envolviam a empresas SARA LEE CAFÉS DO BRASIL LTDA., CCP COMUNICAÇÕES LTDA. e MASP FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. O cerne das controvérsias residia na rescisão contratual de serviços artísticos e na validade das duplicatas emitidas. O juiz reconheceu que a rescisão do contrato pela ora recorrida SARA LEE era permitida nos termos da cláusula contratual, que previa apenas o pagamento de multa proporcional. Considerou que as duplicatas emitidas posteriormente à rescisão careceriam de justa causa, em razão da não prestação dos serviços correspondentes, tornando-as inexigíveis. Isso fundamentou a declaração de nulidade das duplicatas, inclusive nos presentes embargos à execução movidos por SARA LEE contra a ora recorrente MASP FACTORING.

Além disso, foram reconhecidos danos morais à empresa SARA LEE em razão do protesto indevido dos títulos sem respaldo contratual, entendendo o juízo que tanto a CCP quanto a MASP foram responsáveis: a primeira por endossar título sabidamente inválido e a segunda por aceitá-lo e levá-lo a protesto. O juiz destacou o abalo à honra objetiva e subjetiva da empresa e fixou indenização por danos morais no valor de 10 salários mínimos, para cada uma das ações em que se reconheceu o dano, com juros e correção monetária.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar a apelação interposta por MASP FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA., conheceu parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA57887988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:25:43
Código de Controle do Documento: 48d61a9b-8b8b-496a-9a2b-b08f0242f3e2

A 13ª Câmara de Direito Privado entendeu que as duplicatas não tinham lastro em prestação efetiva de serviços, tampouco apresentavam os requisitos legais de validade, como aceite e comprovantes da prestação dos serviços, conforme exige a Lei n° 5.474/1968. Destacou-se, ainda, que a confirmação, via e-mail, por parte da embargante sobre dados do contrato não implicava anuência quanto à validade das duplicatas. A rescisão contratual anterior à efetiva prestação dos serviços inviabilizaria a exigibilidade dos títulos, que representavam créditos condicionais. Por isso, a execução teria sido corretamente extinta, reconhecendo-se a inexigibilidade dos títulos e majorando-se os honorários advocatícios da embargante.

A solução não é mais adequada ao caso concreto.

Consta dos autos que a recorrente MASP FACTORING adquiriu por cessão sete duplicatas sacadas pela empresa CCP COMUNICAÇÕES, com lastro em contrato de prestação de serviços artísticos celebrado com a ora recorrida SARA LEE CAFÉS DO BRASIL.

O acórdão revela, ainda, que essa cessão foi comunicada por e-mail à empresa recorrida, que respondeu à correspondência eletrônica nos seguintes termos (e-STJ fl. 675): "Confirmo que os valores e datas abaixo são objetos constantes do contrato entre CCP e Sara Lee". Além disso, também há elementos quanto ao pagamento de duas das sete duplicatas, revelando a higidez da autonomia dos referidos títulos, cujos créditos foram cedidos à empresa recorrente.

Sobre o tema, cito a doutrina de Arnaldo Rizzardo:

> *Como é sabido, constitui a duplicata um título com cláusula à ordem, o que acarreta a possibilidade de sua circulação. Não se admite a inclusão da ressalva "não à ordem" (...) Máxime por se tratar de um título causal, o direito de regresso sempre é possível quando se der o endosso. Havendo defeito do título, sobretudo envolvendo a origem, garante-se o direito de regresso (...) (In: Títulos de crédito. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 177).*

O envio e a respectiva recepção dos e-mails, aliados ao pagamento das primeiras cártulas emitidas, garantem a autonomia e a abstração do título de crédito, cujas obrigações nele estampadas devem ser adimplidas em favor da empresa que as adquiriu por meio de cessão. A inequívoca presença de aceite e de endosso faz com que as duplicadas adquiram ares de autonomia e abstração, passando a circular como títulos autônomos.

No mesmo sentido:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATA). ENDOSSO. ACEITE. ENTREGA/RECEBIMENTO DA MERCADORIA. OPONIBILIDADE DE EXCEÇÃO PESSOAL A TERCEIRO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.*
>
> ***1. Em caso de duplicata, o aceite dado pelo sacado (devedor, comprador) e a posterior circulação do título fazem incidir os princípios cambiais da autonomia e da abstração, a desvincular o***

Documento eletrônico VDA57887988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:25:43
Código de Controle do Documento: 48d61a9b-8b8b-496a-9a2b-b08f0242f3e2

título do negócio jurídico que lhe é subjacente (compra e venda mercantil). Com isso, fica o devedor impedido de opor a terceiro de boa-fé, portador do título e substituto do credor, exceção pessoal que ele, devedor, teria em face do sacador (vendedor).

2. Hipótese em que, conforme apurado pelas instâncias ordinárias, o título de crédito (duplicata) foi aceito sem ressalva pela devedora, sendo transferido à sociedade empresária autora, por contrato de cessão de crédito.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.456.357/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial reformando o acórdão recorrido para declarar a validade e a plena exigibilidade das duplicatas que são objeto da ação executiva originária.

Determino a inversão dos ônus sucumbenciais.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57887988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:25:43
Código de Controle do Documento: 48d61a9b-8b8b-496a-9a2b-b08f0242f3e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.170.295 / SP

Número Registro: 2019/0361926-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00023272020148260068 0702030590708 23272020148260068 3022014

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MASP FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS	: MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES - AC002299
	MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO - DF018958
	JANAINA LUSIER CAMELO DINIZ - DF049264
	KAROLINE FERREIRA MARTINS - DF049100
	MARCELLA GUIMARÃES PEIXOTO - DF054990
	LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - DF056258
	MARCOS PAULO MIRANDA CHAIM - SP319461
	SIMONE LAVOR DO REGO LOBAO - DF056573
RECORRIDO	: JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZACAO DE CAFES LTDA
OUTRO NOME	: SARA LEE CAFÉS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
	FERNANDA HOROVITZ FRANKEL - SP195016

ASSUNTO :

Documento eletrônico VDA58139625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:06:13
Código de Controle do Documento: 9ac19193-e5b3-4ebf-9911-c47dc018a6ef

DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58139625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:06:13
Código de Controle do Documento: 9ac19193-e5b3-4ebf-9911-c47dc018a6ef